

12.º
[...]

1 —
2 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, relativo aos investimentos, que devem estar concluídos, cujo início de execução se verificou entre 1 de Janeiro de 2000 e 15 de Maio de 2004 e, no caso do sector do açúcar, entre 1 de Janeiro de 2003 e 3 de Março de 2006, devem apresentar uma declaração relativa à conclusão do projecto de investimento efectuado ao abrigo das medidas de desenvolvimento rural instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/99, que diga respeito a:

- a)
- b)
- c)
- d)

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —»

2.º

Aditamento

Ao n.º 10.º e ao n.º 13.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, são aditados, respectivamente, o n.º 7 e o n.º 3, com a seguinte redacção:

«10.º
[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 — O disposto no número anterior aplica-se ao sector do açúcar relativamente às campanhas de 2003-2004 e 2004-2005.

13.º
[...]

1 —
2 —
3 — Aos agricultores que, por via da integração do sector do açúcar no regime de pagamento único, venham a obter um número de direitos superior ao número de hectares elegíveis, em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º-D do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, aplica-se o disposto no artigo 7.º do mesmo regulamento até ao limite do número de hectares de referência que detinham no período de referência estabelecido no artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.»

3.º

Disposições transitórias

Para efeitos da integração do sector do açúcar no regime do pagamento único, os prazos para notificação

dos agricultores são os constantes do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 658/2006, da Comissão, de 27 de Abril.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 27 de Outubro de 2006.

Portaria n.º 1258/2006

de 20 de Novembro

Pela Portaria n.º 1117/2003, de 1 de Outubro, foi renovada até 9 de Julho de 2015 a zona de caça turística da Herdade da Ilha Fria (processo n.º 828-DGRF), situada no município de Arraiolos, concessionada a Amândio Apolinário e Filhos, L.^{da}

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística da Herdade da Ilha Fria (processo n.º 828-DGRF) o prédio rústico denominado Herdade da Cabeceira, sito na freguesia de São Gregório, município de Arraiolos, com a área de 86 ha, ficando a mesma com a área total de 1729 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Novembro de 2006.

